



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

ACÓRDÃO
(5ª Turma)
GMDAR/VSR/

RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI 13.015/2014. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PREVENÇÃO DO ATO ILÍCITO. LIDES SIMULADAS. 1. Hipótese em que o Ministério Público do Trabalho propôs ação civil pública, no ano de 2014, para que a ré seja compelida ao cumprimento das seguintes obrigações: a) observar a previsão legal de submissão das rescisões contratuais à homologação sindical ou ministerial, pagando os valores a tempo e modo, na forma do art. 477 da CLT e §§ da CLT; b) não orientar, estimular ou induzir trabalhadores dispensados ou demitidos a simular a existência de lide e propor ação judicial como condição para o recebimento de seus haveres rescisórios ou quaisquer outras finalidades. **2.** A tutela jurisdicional de natureza inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática, a repetição ou a continuação de ato ilícito, mediante a concessão da tutela específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, que se traduz numa imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção direta ou indireta. **3.** Esta Corte Superior tem entendido que, uma vez que foram constatadas infrações trabalhistas, justifica-se a tutela pleiteada, de modo a inibir a repetição desses comportamentos faltosos, garantindo-se a efetividade da decisão judicial.



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

De fato, entende-se que, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material. **4.** No caso presente, o Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para condenar a Ré ao pagamento de indenização por danos morais coletivos, porquanto *"Restou amplamente comprovada a prática reiterada de lides simuladas por parte da empresa recorrida a qual sequer compareceu à audiência inaugural (Id. 7Db571e) para refutar os fundamentos do pedido, incorrendo em revelia e conseqüente presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial."* Contudo, a Corte *a quo* manteve a sentença de origem, em que indeferida a concessão de tutela inibitória, por entender que *"Não se vislumbra, contudo, nenhum efeito prático na obtenção de condenação que imponha à demandada o mero cumprimento da legislação trabalhista. O cumprimento da lei é dever ínsito no próprio texto legal, de modo que não se justifica o manejo do processo judicial para obrigar, em tese, a obediência à legislação vigente, providência inteiramente despicienda."* **5.** Ainda que a estratégia das lides simuladas tenha sido reconhecida, a Corte Regional considerou desnecessária a imposição das obrigações de fazer e não fazer postuladas, pois apenas reafirmariam o que já se contém na legislação. Ao assim decidir, esvaziou-se por completo a possibilidade de reforço ao sistema de proteção de direitos sociais fundamentais,



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

por meio das tutelas inibitórias, cujos pressupostos envolvem a efetiva presença de elementos de fato que denotem a transgressão ou o risco de ofensa a regras legais. A prática de lides simuladas, adotada até recentemente no âmbito desta Justiça do Trabalho, buscava, em última análise, conferir segurança jurídica ao ato de acerto final de contratos de trabalho, o que não era alcançado nem mesmo com a participação das entidades sindicais (CLT, art.477 e §§). A prática, certamente contrária ao direito, resultava de um cenário de omissão legal, pois não havia previsão legal para a celebração do “distrato” nas relações de trabalho. No cenário anterior ao advento da Lei 13.467/2017, a adoção das lides simuladas combatidas nesta ação civil pública poderia implicar, de um lado, a supressão de debate judicial futuro em torno de direitos trabalhistas não considerados na quitação final realizada, prejudicando direitos dos trabalhadores, mas também poderia ensejar, por outro, a propositura de reclamações frívolas e manifestamente improcedentes, considerada a ausência de riscos em caso de eventual sucumbência. A Lei 13.467/2017, a par de revogar a previsão da participação sindical no instante de dissolução dos contratos de trabalho (art. 477, §1º, da CLT), trouxe a previsão das ações judiciais de homologação de transação extrajudicial (CLT, arts. 855-B a 855-E). Diante das inovações legais citadas, embora por fundamentos distintos daqueles acolhidos pelo Tribunal Regional, não conheço do recurso de revista. **Recurso de revista não conhecido.**

Este documento pode ser acessado no endereço eletrônico <http://www.tst.jus.br/validador> sob código 1004F5A861BF9DA410.



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Recurso de Revista nº **TST-RR-554-76.2014.5.05.0034**, em que é Recorrente **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** e Recorrida **DESIGN COBERTURAS PERSONALIZADAS LTDA. - ME.**

O Tribunal Regional do Trabalho, por meio do acórdão às fls. 127/130, complementado às fls. 141/142, deu parcial provimento ao recurso ordinário do Autor.

O Ministério Público do Trabalho interpôs recurso de revista às fls. 148/180, com amparo no artigo 896, "a" e "c", da CLT, admitido por meio da decisão às fls. 184/188.

Não houve apresentação de contrarrazões.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, na forma regimental.

Recurso de revista regido pela Lei 13.015/2014.

É o relatório.

VOTO

I - QUESTÃO PRELIMINAR. EXAME DA PETIÇÃO Nº 365570/2022-6.

Por meio do despacho à fl. 200, as partes foram intimadas, pelo prazo comum de 10 dias, a fim de que se manifestassem, com fundamento nos arts. 9º, 10 e 493, todos do CPC/2015 c/c a Súmula 394 do TST.

Apenas o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO** manifestou-se, mediante a Petição nº 365570/2022-6, QUE ORA SE DETERMINA A JUNTADA, relatando as decisões judiciais proferidas no feito e requerendo o regular prosseguimento do feito.

Aduziu, ainda, que *"a condenação por danos morais e o pleito de tutela inibitória se baseiam em fundamentos diversos do contido no referido dispositivo legal"*, reportando-se ao artigo 477 da CLT.



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

Considerando que a questão atinente à tutela inibitória já consta das matérias recursais devolvidas à cognição desta Corte, AGUARDE-SE O JULGAMENTO.

II – RECURSO DE REVISTA

1. CONHECIMENTO

Atendidos os pressupostos extrínsecos de admissibilidade, passo à análise dos pressupostos intrínsecos.

1.1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. PREVENÇÃO DO ATO ILÍCITO. LIDES SIMULADAS.

O Tribunal Regional decidiu mediante os seguintes fundamentos:

(...)
VOTO

Cuida-se de recurso ordinário interposto contra sentença que repeliu integralmente os pedidos formulados em ação civil pública aforada pelo Ministério Público do Trabalho, com o escopo de compelir a demandada a abster-se de provocar lides simuladas, conduta lesiva aos interesses dos trabalhadores, à dignidade da Justiça do Trabalho e desvirtuadora das funções do Judiciário.

Para fazer prova de suas alegações, o recorrente anexou cópias de atas de audiência de vinte reclamações trabalhistas ajuizadas contra a reclamada, em dezenove das quais foi entabulado acordo com os reclamantes. Ainda segundo o Ministério Público, a empresa teria, em média, 30 empregados, consoante depoimento de uma das sócias em audiência da reclamação nº 0001289-13.2012.5.05.0024, embora não haja registro de qualquer um deles no CAGED (página 17 do inquérito), o que induziria à percepção de que, além de não efetuar o pagamento rescisório por meio de "Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho" regular, a empresa teria diversos empregados sem anotação das respectivas "CTPS".

Pugnou o Ministério Público, assim, fosse a reclamada compelida a promover a rescisão contratual de seus empregados com mais de um ano de serviço mediante a assistência do sindicato da categoria profissional ou perante a autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego, bem como observar a forma e os prazos de pagamento previstos no art. 477, §§ 4º e 6º da CLT. Pleitou, ainda, "fosse imposta à reclamada a obrigação de não



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

orientar, não estimular, não induzir nem condicionar os trabalhadores que foram dispensados ou que pediram demissão a ajuizar demanda perante a Justiça do Trabalho, qualquer que seja a finalidade, em especial para obtenção de homologação da rescisão/resolução contratual e/ou para que a reclamação trabalhista seja condicionante para o recebimento das verbas trabalhistas devidas". Por fim, pleiteiou a condenação da reclamada ao pagamento de indenização por danos morais coletivos no importe de R\$38.000,00.

Restou amplamente comprovada a prática reiterada de lides simuladas por parte da empresa recorrida a qual sequer compareceu à audiência inaugural (Id. 7Db571e) para refutar os fundamentos do pedido, incorrendo em revelia e consequente presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial.

Não fosse por isso, os elementos constantes nos autos, mormente o inquérito civil promovido pelo recorrente, denotam, de fato, a prática fraudulenta perpetrada pela empresa, que realizou acordos em praticamente todas as reclamações trabalhistas contra si propostas, sem instruí-las, embora as "CTPS's" de seus empregados não estivessem anotadas.

A lide simulada é prática que deturpa os princípios da lealdade, boa-fé processual e do devido processo legal, ferindo um dos principais objetivos da atividade jurisdicional, que é a realização da justiça. Anomalia dessa natureza impõe a atuação corretiva do Poder Judiciário, para que se coíba semelhante proceder adotado por maus empresários que, ao invés de submeter os termos de rescisão do contrato de trabalho de seus empregados às entidades incumbidas por lei para sua homologação, valem-se de tais atos fraudulentos para beneficiar-se com os efeitos da coisa julgada projetada sobre acordos que não passam de mero ajuste rescisório.

Não se vislumbra, contudo, nenhum efeito prático na obtenção de condenação que imponha à demandada o mero cumprimento da legislação trabalhista. O cumprimento da lei é dever ínsito no próprio texto legal, de modo que não se justifica o manejo do processo judicial para obrigar, em tese, a obediência à legislação vigente, providência inteiramente despicienda.

Procede, in casu, o pedido de ressarcimento por danos morais coletivos.

São pressupostos do dano moral coletivo: a) conduta antijurídica, ativa ou omissiva; b) ofensa a interesses jurídicos fundamentais, de natureza extrapatrimonial, dos quais seja titular determinada coletividade; c) nexos causal entre a conduta e o dano, correspondente à violação do interesse coletivo ou difuso.

Também é oportuno assinalar que a função sancionatória da medida é exatamente o matiz que distingue a indenização por danos morais coletivos da atinente aos danos morais individuais: enquanto na seara individual a finalidade compensatória é a primordial, no âmbito coletivo não há falar propriamente em reparação direta em favor da coletividade; busca-se a



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

punição do ofensor pela prática da conduta ilícita, com pretensão dissuasória, tanto para ele, quanto para terceiros, de modo que a condenação pecuniária assume, ademais, viés preventivo.

No caso, justifica-se plenamente a imposição de indenização por danos morais coletivos haja vista a conduta violadora de direitos fundamentais da coletividade por parte da acionada, conforme a petição inicial não contestada.

Já no tocante ao valor da indenização, considerando-se a natureza e da lesão, o proveito obtido com a conduta ilícita, o dolo e a situação econômica do ofensor, arbitra-se o valor da indenização em R\$20.000,00 (vinte mil reais), a ser revertido ao FAT.

(...) (fls. 128/129 – grifo nosso)

decidiu: Ao julgar os embargos de declaração, o Tribunal Regional assim

(...)

VOTO

Os embargos se destinam a apontar a existência de omissão no acórdão embargado, que reconheceu a prática de lides simuladas pela reclamada e a condenou a pagar indenização por dano moral coletivo, sem, no entanto, deferir as demais postulações formuladas no recurso. Aduz o embargante que inexistiu apreciação do pedido de tutela inibitória, com escopo no art. 536 do CPC e art. 84 da Lei 8.078/90, embora reconhecida a ilicitude da conduta perpetrada pela reclamada.

Não se constata no decisum a apontada omissão.

No caso, o Ministério Público do Trabalho postulou em sede de recurso que a reclamada fosse compelida a cumprir as seguintes obrigações:

"1) Somente promover rescisão contratual de seus empregados (aqueles que contam com mais de um ano de serviço) mediante a assistência do sindicato da categoria profissional ou perante a autoridade local do Ministério do Trabalho e Emprego, nos termos do art. 477 da CLT e §§, mantendo registro escrito das tentativas de homologação sempre que o trabalhador não comparecer ao ato resilitório;

2) Adotar as mesmas providencias supramencionadas no caso de o empregado pedir dispensa, se ele contar com mais de um ano de serviço, nos termos do art. 477 § 1o da Consolidação das Leis do Trabalho;

3) Observar a forma e os prazos de pagamento previstos no art. 477, §§ 4o e 6o da CLT, ao realizar qualquer rescisão contratual e em qualquer hipótese de pedido de demissão do empregado, independentemente do tempo de serviço do trabalhador;

4) Não orientar, não estimular, não induzir nem condicionar os trabalhadores que foram dispensados ou que pediram demissão a



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

ajuizar demanda perante a Justiça do Trabalho, qualquer que seja a finalidade, em especial para obtenção de homologação da rescisão/resolução contratual e/ou para que a reclamação trabalhista seja condicionante para o recebimento das verbas trabalhistas devidas".

Assim, requereu o embargante que fosse imposta à reclamada o pagamento de multa no valor de R\$1.000,00 (um mil reais) em caso de descumprimento de tais obrigações.

O acórdão embargado adotou tese explícita derredor das questões controvertidas e lhes deu solução jurídica compatível com os seus fundamentos e com o direito, imprimindo à orientação invocada a título de pré-questionamento a interpretação sistemática que a insere no ordenamento jurídico em vigor, ao entender que o pedido formulado pelo parquet não mereceria guarida, porquanto não haveria qualquer efeito prático na obtenção de condenação que impusesse a demandada o mero cumprimento da legislação trabalhista.

Assim, que a Turma Julgadora afastou a tutela inibitória postulada pelo Ministério Público, impondo à reclamada, tão somente, o pagamento da indenização pelo dano moral coletivo.

Enfim, tenho que se houve erro de julgamento, como insinua o embargante, não são os embargos de declaração o remédio processual adequado para a sua correção.

(...) (fls. 141/142)

A parte se insurge contra a decisão sustentando que *"é cabível a tutela inibitória para a PREVENÇÃO, para o futuro, para inibir a repetição do ilícito, não há, portanto, que falar em inutilidade da demanda, ou seja, em ausência de interesse de agir do MPT."* (fls. 173/174).

Apona ofensa aos arts. 5º, XXXV, da Constituição Federal, 536 do Código de Processo Civil, 84 da lei 8.078/90, 3º e 11 da lei 7.347/85. Colaciona arestos.

À análise.

Inicialmente, ressalto que o Recorrente, nas razões do recurso de revista, atendeu devidamente às exigências processuais contidas no art. 896, § 1º-A, I, II e III, e § 8º, da CLT.

Afinal, a parte transcreveu o trecho da decisão regional que consubstancia o prequestionamento da controvérsia (fls. 151/153); indicou ofensa à ordem jurídica; e promoveu o devido cotejo analítico.

No caso presente, o Ministério Público do Trabalho propôs ação civil pública, no ano de 2014, para que a ré seja compelida ao cumprimento das seguintes obrigações: a) observar a previsão legal de submissão das rescisões



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

contratuais à homologação sindical ou ministerial, pagando os valores a tempo e modo, na forma do art. 477 da CLT e §§ da CLT; b) não orientar, estimular ou induzir trabalhadores dispensados ou demitidos a simular a existência de lide e propor ação judicial como condição para o recebimento de seus haveres rescisórios ou quaisquer outras finalidades.

Sobre o tema, pontuo que a tutela jurisdicional de natureza inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática, a repetição ou a continuação de ato ilícito, mediante a concessão da tutela específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao adimplemento, que se traduz numa imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção direta ou indireta.

A tutela inibitória possui caráter preventivo, visando inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano. Seu pressuposto, pois, reside na mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado, não sendo necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano.

Dessa forma, esta Corte Superior tem entendido que, uma vez que foram constatadas infrações trabalhistas, justifica-se a tutela pleiteada, de modo a inibir a repetição desses comportamentos faltosos, garantindo a efetividade da decisão judicial.

De fato, entende-se que, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material.

Nesse sentido, são os seguintes julgados da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais:

" (...) RECURSO DE EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA REGIDO PELA LEI Nº 13.015/2014. EMBARGOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA PREVENTIVA. OBRIGAÇÃO DE NÃO FAZER. SÓCIOS DE COOPERATIVA FRAUDULENTA. PROIBIÇÃO DE FUNDAR, CRIAR, GERENCIAR OU PARTICIPAR DE OUTRA COOPERATIVA FRAUDULENTA. Cuida-se de Ação Civil Pública em que o Ministério Público do Trabalho pretende, dentre outros pedidos, a condenação dos sócios-réus em



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

obrigação de não fazer consistente na proibição de fundar, criar, gerenciar ou participar de qualquer outra cooperativa. Trata-se, assim, de tutela inibitória cujo cerne repousa na vedação imposta a pessoas condenadas por fraude no sistema de cooperativas de, uma vez mais, agirem em desconformidade com o sistema jurídico. "Tutela inibitória é a nomenclatura popularizada por Luiz Guilherme Marinoni para designar a) a modalidade de tutela jurisdicional, b) pertencente à classe das tutelas específicas, c) que tem por objetivo prevenir, cessar ou impedir a repetição de um ilícito, d) manifestando-se de maneira sincrética com o direito material por meio da condenação do Réu ao desempenho de uma obrigação de fazer (aqui inclusa a obrigação de entregar) ou não fazer, e) que podem coincidir com o bem da vida buscado ou se tratar de uma medida assecuratória de seu resultado prático, f) com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida." (FABRE, Luiz Carlos Michele, Tutela inibitória na Ação Civil Pública trabalhista, in O Trabalho, Editora DT, Curitiba, 2010, pp. 5.932/5.933). Decerto, a doutrina destaca a importância da tutela preventiva, especialmente para a tutela dos direitos da personalidade, com campo fértil de aplicação no processo do trabalho, em especial no que se refere aos direitos difusos. "O art. 461 dá suporte a provimentos destinados a cessar ou impedir o início de condutas de afronta a qualquer direito da personalidade ou, mais amplamente, a qualquer direito fundamental de primeira geração. Aí se inserem a integridade física e psicológica, a liberdade em suas inúmeras facetas (de locomoção, associação, crença, empresa, profissão ...), a igualdade, a honra, a imagem, a intimidade etc. - todos considerados em seus vários desdobramentos.[...]. Pode-se cogitar, ademais, da aplicação subsidiária das regras do art. 461 à tutela concernente aos deveres de fazer e de não fazer inserto sem relações trabalhistas. [...]. Também se encontra no campo material de abrangência do art. 461 o dever geral de abstenção, derivado da vedação de que alguém afronte ou pretenda afrontar a esfera jurídica alheia, sem que possua fundamento jurídico para tanto. Nessa categoria encontram-se os deveres correlatos aos direitos reais e direitos da personalidade." (TALAMINI, Eduardo. Tutela relativa aos deveres de fazer e de não fazer. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2003. p. 128; 129; 151). Em análise da tutela inibitória nas ações coletivas como instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante, afirma-se a importância de implementação da referida medida no campo das relações laborais, principalmente naquelas em que há transgressão, ou mesmo ameaça, na preservação da dignidade humana. E deixa-se claro que não há qualquer óbice à concentração de mais de um tipo de tutela jurisdicional em um único processo (RIBEIRO JÚNIOR, José Hortêncio, "Tutela inibitória nas ações coletivas - Instrumento eficaz na preservação da dignidade da pessoa humana e na erradicação do trabalho escravo ou degradante", in Ação Coletiva na visão de Juízes e Procuradores do Trabalho, São Paulo: LTr, 2006, pp. 141-144). Acrescente-se, ainda, a



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

adequação especial de tais medidas, diante da possibilidade de violação posterior ao reconhecimento do direito por meio da decisão judicial. Não é outra a lição de Joaquim Felipe Spadoni: "Já quando se trata de relações jurídicas permanentes ou duradouras, a situação difere. Aqui, o direito pode ser violado tanto por atos instantâneos, quanto por atos continuados ou repetitivos, o que significa que mesmo já tendo sido praticados atos violadores do direito anteriormente ao ajuizamento da ação, ainda pode ser possível a tutela inibitória do direito." (SPADONI, Joaquim Felipe. Ação inibitória: a ação preventiva prevista no art. 461 do CPC. 2ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2007. p. 83). Consoante dispõe o § 5º do artigo 461 do CPC/1973, para a efetivação da tutela específica, poderá o juiz determinar as medidas necessárias, inclusive o uso da multa como meio de coerção capaz de convencer o réu a cumprir a obrigação. Por sua vez, o artigo 497, parágrafo único, do atual Código de Processo Civil, estabelece que, para a concessão da tutela específica destinada a inibir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, ou a sua remoção, é irrelevante a demonstração da ocorrência de dano ou da existência de culpa ou dolo. **Percebe-se, assim, que apenas o ilícito, e não o dano, é pressuposto da tutela inibitória que ocorre no próprio bojo do processo.** Na hipótese de ato ilícito já praticado, ainda que tenha havido correção posterior da circunstância que originou o pedido de tutela inibitória, seu provimento se justifica em razão da necessidade de prevenção de eventual descumprimento da decisão judicial reparatória ou da reiteração da prática de ilícito, com possibilidade de dano. Não se trata de impedir o livre exercício da atividade econômica, menos ainda afastar a presunção de inocência, mas criar sanção específica que evite a reiteração de comportamento contrário ao sistema jurídico. De fato, o provimento que ora se defere é restrito para que os sócios-réus se abstenham de fundar, criar, gerenciar, administrar ou participar de qualquer outra sociedade cooperativa que tenha por objeto o fornecimento e a intermediação de mão de obra e cujas atividades não estejam previstas nos artigos 4º da Lei nº 5.764/71 e 5º da Lei nº 12.690/2012. Recurso de embargos conhecido e provido" (Ag-E-RR-163400-88.2009.5.02.0037, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Redator Ministro Cláudio Mascarenhas Brandão, DEJT 05/06/2020 - grifei).

"RECURSO DE EMBARGOS REGIDO PELA LEI No 13.015/2014 . AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. REQUISITOS. NATUREZA PREVENTIVA . 1. A Eg. 8ª Turma não conheceu do recurso de revista do autor . Adotou a tese do Tribunal Regional no sentido de que não é possível o acolhimento de tutela inibitória "em face de situações meramente abstratas e hipotéticas" e que não há, nos autos, "elementos de prova que indiquem concretamente qualquer violação ou ameaça de violação por parte dos réus, levando em consideração os instrumentos coletivos firmados nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação" . 2. A tutela inibitória possui natureza preventiva e tem



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

por escopo evitar a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano a direitos fundamentais. Como em todo provimento jurisdicional de natureza preventiva - que se volta para o futuro -, a tutela inibitória não dispensa o julgador de juízo de probabilidade. Entretanto, não há marco temporal que defina o juízo de probabilidade, como entendeu a Turma. 3. Efetivamente, a rigor, e considerando-se a teoria mais pura acerca da tutela inibitória, sequer seria necessária prévia violação de direito para se instalar o juízo de probabilidade. Também o caráter genérico ou abstrato da determinação não é obstáculo à concessão da tutela inibitória. Cabível, portanto, a tutela pretendida, em caráter preventivo. Recurso de embargos conhecido e provido" (E-ED-RR-683900-65.2009.5.09.0024, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Alberto Luiz Bresciani de Fontan Pereira, DEJT 24/05/2019).

"EMBARGOS REGIDOS PELA LEI Nº 11.496/2007. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DE NORMAS RELATIVAS À JORNADA DE TRABALHO. AJUSTAMENTO DA CONDUTA APÓS O AJUIZAMENTO DESTA AÇÃO. Trata-se de ação civil pública com pedido de tutela inibitória e de indenização por danos morais coletivos decorrentes de descumprimento das normas relativas à jornada de trabalho. A Turma assentou que todas as tentativas do Ministério Público do Trabalho junto à empresa, no âmbito administrativo, para que regularizasse mencionadas práticas, após a instauração do inquérito civil público, não surtiram nenhum resultado e que, somente quando acionado o Poder Judiciário, a empresa tomou as providências para regularizá-las, já no curso, portanto, da ação civil pública em exame. A tutela jurisdicional preventiva de natureza inibitória ou tutela inibitória destina-se a prevenir a violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, evitando a prática de atos futuros reputados ilícitos, mediante a imposição de um fazer, não fazer ou entregar coisa, por meio de coerção indireta ou direta. Ao contrário da tutela ressarcitória que objetiva reparar, de forma pecuniária, o dano já causado a um bem juridicamente protegido, a tutela inibitória possui fim preventivo e projeta-se para o futuro, já que objetiva inibir a prática do ato contrário ao direito, a sua reiteração ou o seu prosseguimento, independentemente do dano, ainda que a violação seja apenas temida ou represente uma ameaça. Dessa maneira, a utilização da tutela inibitória viabiliza-se pela simples probabilidade da prática de um ilícito (aquele que não ocorreu, mas provavelmente ocorrerá), a repetição dessa prática (aquele que, tendo ocorrido, provavelmente se repetirá) ou sua continuação (aquele cuja prática se protraí no tempo). Para a obtenção de um provimento inibitório específico ou de resultado prático equivalente, não é necessária a comprovação do dano nem da probabilidade do dano, bastando a mera probabilidade de ato contrário ao direito a ser tutelado. Nessa esteira, o interesse processual em formular tutela inibitória revela-se pela ameaça ou pelo justo receio da



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

prática, repetição ou continuação de um ilícito (ato contrário ao direito), que confere ao autor a possibilidade de obtenção de um provimento jurisdicional da tutela inibitória específica da obrigação ou de providências que assegurem o resultado prático equivalente ao do adimplemento, com a cominação de alguma sanção decorrente de eventual inobservância da medida. Dessa forma, ainda que constatada a posterior regularização da situação que ensejou o pedido de tutela inibitória, justifica-se o provimento jurisdicional com o intuito de prevenir o eventual descumprimento de decisão judicial reparatória e a repetição da prática de ofensa a direito material e, possivelmente, de um dano. Nessa seara, tendo em vista que o meio ambiente de trabalho é direito fundamental do cidadão e a tutela inibitória objetiva garantir o acesso à justiça preventiva e a inviolabilidade dos direitos fundamentais individuais e coletivos, mostra-se necessária a utilização dessa espécie de tutela para se alcançar a efetividade das normas protetivas do meio ambiente laboral, por meio de provimento jurisdicional que impeça a prática, a repetição ou a continuação do ato contrário ao direito que possa causar danos irreversíveis e irreparáveis. Por essas razões, é evidente a necessidade de se admitir a tutela de natureza preventiva, destinada a inibir a repetição pela empresa ré de ato contrário ao direito ao meio ambiente de trabalho equilibrado, seguro e saudável, inclusive no que tange à jornada de trabalho e os respectivos intervalos para descanso, sob pena de se admitir que as normas que proclamam esse direito ou objetivam protegê-lo não teriam nenhuma significação prática, pois poderiam ser violadas de qualquer momento, restando somente o ressarcimento do dano. Embargos conhecidos e desprovidos. (...)" (E-ED-RR-43300-54.2002.5.03.0027, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 13/04/2018).

Cito, ainda, os seguintes julgados das Turmas:

"RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. LIMITAÇÃO TEMPORAL. TRANSCENDÊNCIA JURÍDICA RECONHECIDA. Cinge-se a controvérsia acerca da possibilidade de se atribuir limitação temporal à condenação atribuída em tutela inibitória deduzida em ação civil pública. Sabe-se que a Lei nº 7.347/1985, que disciplina a ação civil pública, prevê em seu art. 3º a possibilidade de "ter por objeto a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer". E nas ações que tenha por objeto o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer, buscando-se a efetiva tutela do bem jurídico violado, dispõe que deverá o juiz determinar "o cumprimento da prestação devida ou a cessão da atividade nociva, sob pena de execução específica, ou de cominação de multa diária, se esta for suficiente ou compatível, independentemente de requerimento do autor" (art. 11 da Lei



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

nº 7.347/1985). Observa-se, contudo, que não há previsão legal acerca da limitação temporal da condenação imposta. Ao contrário, entende-se que atribuir uma limitação temporal à tutela inibitória acaba por frustrar sua finalidade, qual seja, de ser uma medida preventiva de ilícito, que busca evitar a prática, repetição ou continuação de potenciais danos a direitos fundamentais dos trabalhadores. Nesse contexto, considerando a natureza preventiva da medida perseguida e com intuito de se evitar danos futuros, deve ser excluída a limitação temporal atribuída à tutela inibitória. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-135-72.2019.5.23.0004, 5ª Turma, Relator Ministro Breno Medeiros, DEJT 14/05/2021).

"(...) 6 - AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DESCUMPRIMENTO DA LEGISLAÇÃO TRABALHISTA EM RELAÇÃO À JORNADA DE TRABALHO E À FORMALIZAÇÃO DA RELAÇÃO DE EMPREGO. A Corte a quo consignou que houve o descumprimento de diversas normas relativas à contratação de pessoal pela ré, bem como de normas pertinentes à jornada de trabalho. A tutela inibitória tem como um de seus fundamentos a prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, buscando impedir a repetição ou continuidade do ato ilícito mediante a concessão da tutela específica ou de providências que garantam um resultado prático equivalente ao adimplemento, consistente numa obrigação de fazer, de não fazer ou de entregar coisa, por intermédio de coerção direta ou indireta. Tendo sido encontradas e comprovadas infrações trabalhistas, justifica-se a tutela coletiva de modo a inibir a repetição desse comportamento. Agravo de instrumento não provido. (...)" (ARR-878-57.2012.5.03.0110, 2ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 26/03/2021).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DA LEI 13.015/2014 E ANTERIOR À LEI 13.467/17. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento para melhor análise da alegada violação do art. 11 da Lei 7.347/1985. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. TUTELA INIBITÓRIA. ASTREINTES. A ação civil pública tem como finalidade proteger direitos e interesses metaindividuais contra qualquer espécie de lesão ou ameaça, podendo envolver, segundo consta do art. 3º da Lei 7.347/85, " a condenação em dinheiro ou o cumprimento de obrigação de fazer ou não fazer ". Desse modo, com o propósito de tutelar direitos coletivos em sentido amplo (difusos, individuais homogêneos e coletivos em sentido estrito), a ação civil pública, evidentemente, pode veicular pretensão que busque prevenir condutas que repercutam negativamente nos interesses coletivos de uma determinada comunidade laboral. O pedido de tutela inibitória, por meio da concessão de tutela específica (obrigação de fazer ou



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

não fazer), é importante instrumento de prevenção de violação de direitos individuais e coletivos ou a reiteração dessa violação, com o fito de evitar a prática, a repetição ou continuação de ato ilícito. Nesse sentido, a tutela jurisdicional inibitória volta-se para o futuro, prescindindo da ocorrência reiterada do dano, pois visa à efetivação do acesso à justiça como capaz de impedir a violação do direito (arts. 5º, XXXV, da CF e 461 do CPC/73; art. 497 do CPC/2015). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido" (RR-1660-27.2011.5.15.0058, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 25/02/2022).

"(...) B) RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. 1. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. CUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. CUMPRIMENTO DAS NORMAS DE SEGURANÇA NA CONSTRUÇÃO CIVIL. TUTELA INIBITÓRIA. CESSAÇÃO DO ATO DANOSO NO CURSO DO PROCESSO. TUTELA MANTIDA. NÃO CONHECIMENTO . I. A Corte de origem asseverou que " a tutela inibitória, de natureza preventiva, é assegurada pela própria Constituição Federal, que proíbe sejam subtraídas da apreciação pelo Poder Judiciário não apenas a lesão, mas também a ameaça de direito (art. 5.º, XXXV), do que resulta perfeitamente possível a busca de um provimento judicial não para restaurar o ordenamento jurídico violado ou reparar um dano causado, mas sim para prevenir, em razão do perigo eminente, a prática ou a repetição de um ilícito ". Entendeu ser " imprescindível a utilização de tutela inibitória para prevenir que haja reincidência no comportamento negligente da empresa no cumprimento das normas de saúde e segurança do trabalho e a ilegal utilização do instituto da terceirização ". II. Esta Corte Superior firmou jurisprudência no sentido de que a cessação do ato danoso no curso do processo não impede o deferimento da tutela inibitória intentada por meio do ajuizamento de ação civil pública. Isso porque a tutela inibitória não tem o objetivo exclusivo de fazer cessar o dano, mas também de evitar a prática de novo ilícito. III. Decisão regional em conformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior. IV. Recurso de revista de que não se conhece. (...)" (RR-20808-02.2012.5.20.0009, 4ª Turma, Relator Ministro Alexandre Luiz Ramos, DEJT 21/02/2020).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TUTELA INIBITÓRIA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DANO PRESENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO . Agravo de instrumento provido ante a violação dos arts. 497 do CPC e 11 da Lei 7.347/1985 . RECURSO DE REVISTA. TUTELA INIBITÓRIA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DANO PRESENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO . No caso em tela, o debate acerca da possibilidade de concessão de tutela inibitória em face de empresa que encerrou as atividades no respectivo Estado detém transcendência política, nos termos do art. 896-A, § 1º, II, da CLT. Transcendência reconhecida. TUTELA



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

INIBITÓRIA. ENCERRAMENTO DE ATIVIDADES EMPRESARIAIS. IRRELEVÂNCIA. DESNECESSIDADE DE DANO PRESENTE. POSSIBILIDADE DE CONCESSÃO. O Regional manteve a sentença que julgou improcedentes os pedidos de tutela inibitória em razão de a empresa ter encerrado suas atividades no Estado do Pará, único local onde foram comprovadas as irregularidades constatadas pelo Ministério Público do Trabalho (MPT). Todavia, prevalece no TST que o simples fato de a empresa, ré em ação civil pública, ter encerrado suas atividades em dado lugar não implica prejuízo à concessão de tutela inibitória destinada a impedir a prática, a reiteração ou a continuação de um ilícito, no lugar em que antes operara ou em outro qualquer, ao alcance da jurisdição. Afinal, a tutela inibitória tem função essencialmente preventiva, destinada a produzir efeitos prospectivos, isto é, para o futuro. Não foi por outra razão que o legislador tornou irrelevante a demonstração da ocorrência de dano para a concessão da tutela inibitória (art. 497, parágrafo único, CPC). O Regional lançou mão de entendimento conflitante com o desta Corte a respeito das tutelas inibitórias postuladas pelo MPT em face da ré. Ademais, depreende-se que tanto o juízo de primeiro grau como o Tribunal Regional não apreciaram a questão do encerramento das atividades empresariais da ré sob a ótica das condições da ação, mas, sim, do próprio mérito. Precedentes. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-699-44.2019.5.08.0012, 6ª Turma, Relator Ministro Augusto Cesar Leite de Carvalho, DEJT 25/03/2022).

"AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA - EFEITO INIBITÓRIO VOLTADO PARA O FUTURO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Considerando-se a existência de possível contrariedade à jurisprudência deste Tribunal Superior, entende-se demonstrada a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. Na questão de fundo, ante a plausibilidade da tese de violação ao artigo 497 do CPC, mostra-se recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo de instrumento conhecido e provido . RECURSO DE REVISTA. INTERPOSIÇÃO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. AÇÃO CIVIL PÚBLICA - TUTELA INIBITÓRIA - EFEITO INIBITÓRIO VOLTADO PARA O FUTURO. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. O processamento do recurso de revista na vigência da Lei nº 13.467/2017 exige que a causa apresente transcendência com relação aos aspectos de natureza econômica, política, social ou jurídica (artigo 896-A da CLT). Considerando-se a existência de possível contrariedade à jurisprudência deste Tribunal Superior, entende-se demonstrada a transcendência política, nos termos do artigo 896-A, § 1º, II, da CLT. Sobre a questão de fundo, cabe destacar que a jurisprudência deste Tribunal, com a ressalva de entendimento pessoal deste



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

relator, consolidou o entendimento de que, ante a constatação da ocorrência do ato ilícito, é cabível a concessão da tutela inibitória prevista no parágrafo único do artigo 497 do CPC, ainda que tenha havido o ajustamento da atividade nociva. Isso porque a referida tutela possui caráter preventivo, voltando-se para o futuro, na medida em que visa coibir a reiteração de atos ilícitos ou danosos. No caso dos autos, verifica-se que o Tribunal Regional negou provimento ao recurso do Ministério Público do Trabalho, por entender que "não se vislumbra razão para a extensão da condenação a eventos futuros, tampouco para deferimento de ordem judicial de caráter inibitório, a fim de evitar que condutas ilícitas sejam praticadas reiteradamente pelo réu." E, que, "a não concessão da tutela inibitória não impedirá que situações concretas de abuso às normas trabalhistas possam ser reprimidas por nova ação civil pública ou por reclamações trabalhistas individuais ou plúrimas (CF, art.5º, XXXV). Desse modo, evidencia-se que a decisão regional contrariou o entendimento consolidado por este Tribunal Superior, incorrendo em ofensa ao artigo 497 do CPC. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-18306-07.2017.5.16.0016, 7ª Turma, Relator Ministro Renato de Lacerda Paiva, DEJT 17/06/2022).

"I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TUTELA INIBITÓRIA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. IRREGULARIDADES SANADAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. PRESENÇA DE TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA. Do cotejo da tese exposta no acórdão regional com as razões de agravo de instrumento, mostra-se prudente o provimento do apelo para melhor análise do recurso de revista, a fim de prevenir possível violação do artigo 497, parágrafo único, do Código de Processo Civil. Agravo de instrumento conhecido e provido. II - RECURSO DE REVISTA. TUTELA INIBITÓRIA. MEIO AMBIENTE DO TRABALHO. IRREGULARIDADES SANADAS ANTES DO AJUIZAMENTO DA AÇÃO. A tutela inibitória, diferentemente da tutela ressarcitória/condenatória, é sempre voltada para o futuro, com vistas a prevenir a prática, repetição ou continuação do ilícito, do qual, potencialmente, surgirá o dano. Sendo assim, ainda que o eg. Tribunal Regional registre que a reclamada se adequou ao quanto previsto nas normas regulamentadoras, tal fato não resulta em perda superveniente do interesse de agir. O ato ilícito não precisa ser atual para justificar o deferimento da tutela inibitória. Precedentes. Recurso de revista conhecido, por violação do artigo 497, parágrafo único, do CPC, e provido" (RR-10040-28.2013.5.05.0032, 8ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 27/05/2022).

No caso presente, o Tribunal Regional deu parcial provimento ao recurso ordinário do Ministério Público do Trabalho, para condenar a Ré ao



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

pagamento de indenização por danos morais coletivos, porquanto *"Restou amplamente comprovada a prática reiterada de lides simuladas por parte da empresa recorrida a qual sequer compareceu à audiência inaugural (Id. 7Db571e) para refutar os fundamentos do pedido, incorrendo em revelia e conseqüente presunção de veracidade dos fatos narrados na inicial."* (fl. 128).

Contudo, a Corte *a quo* manteve a sentença de origem, em que indeferida a concessão de tutela inibitória, por entender que *"Não se vislumbra, contudo, nenhum efeito prático na obtenção de condenação que imponha à demandada o mero cumprimento da legislação trabalhista. O cumprimento da lei é dever ínsito no próprio texto legal, de modo que não se justifica o manejo do processo judicial para obrigar, em tese, a obediência à legislação vigente, providência inteiramente despicienda."* (fls. 128/129).

Ainda que a estratégia das lides simuladas tenha sido reconhecida, a Corte Regional considerou desnecessária a imposição das obrigações de fazer e não fazer postuladas, pois apenas reafirmariam o que já se contém na legislação.

Ao assim decidir, esvaziou-se por completo a possibilidade de reforço ao sistema de proteção de direitos sociais fundamentais, por meio das tutelas inibitórias, cujos pressupostos envolvem a efetiva presença de elementos de fato que denotem a transgressão ou o risco de ofensa a regras legais.

A prática de lides simuladas, adotada até recentemente no âmbito desta Justiça do Trabalho, buscava, em última análise, conferir segurança jurídica ao ato de acertamento final de contratos de trabalho, o que não era alcançado nem mesmo com a participação das entidades sindicais (CLT, art.477 e §§).

A prática, certamente contrária ao direito, resultava de um cenário de omissão legal, pois não havia previsão legal para a celebração do "distrato" nas relações de trabalho.

No cenário anterior ao advento da Lei 13.467/2017, a adoção das lides simuladas combatidas nesta ação civil pública poderia implicar, de um lado, a supressão de debate judicial futuro em torno de direitos trabalhistas não considerados na quitação final realizada, prejudicando direitos dos trabalhadores, mas também poderia ensejar, por outro, a propositura de reclamações frívolas e manifestamente improcedentes, considerada a ausência de riscos em caso de eventual sucumbência.



PROCESSO Nº TST-RR-554-76.2014.5.05.0034

A Lei 13.467/2017, a par de revogar a previsão da participação sindical no instante de dissolução dos contratos de trabalho (art. 477, §1º, da CLT), trouxe a previsão das ações judiciais de homologação de transação extrajudicial (CLT, arts. 855-B a 855-E).

Diante das inovações legais citadas, embora por fundamentos distintos daqueles acolhidos pelo Tribunal Regional, **NÃO CONHEÇO** do recurso de revista.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

Brasília, 14 de dezembro de 2022.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DOUGLAS ALENCAR RODRIGUES
Ministro Relator